



Departamento de Licitações <licitacoes2@carlopolis.pr.gov.br>

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2024 - Pedido de Esclarecimentos

2 mensagens

Rogério Luiz <rogerioluizsp@hotmail.com>

30 de outubro de 2024 às 15:51

Para: "licitacoes2@carlopolis.pr.gov.br" <licitacoes2@carlopolis.pr.gov.br>

Prezados Senhores,

Em conformidade com o item 11 do edital em referencia, enviamos abaixo nosso pedido de esclarecimentos.

Atte.

Rogério Luiz

PERGUNTA

Tendo em vista a possibilidade de comprovação de experiência pretérita, prevista na lei 14.133/2021, levando-se em conta o que a doutrina trazida por Marçal Justen, em Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 2ª edição, p. 259, leciona, *"É imperioso rejeitar a concepção cirúrgica da licitação, que lhe nega a natureza instrumental e dá preponderância às formalidades e a outros aspectos secundários"*, e diga-se secundário, pois uma empresa que possui em seu quadro profissional detentor da experiência requerida, também possui tal experiência e se o atestado fora emitido em nome de profissional a ela vinculado, nada difere do mesmo ter emitido para ela. Exigir que o mesmo estivesse em seu nome, seria aspecto secundário e cabível de rejeição como aludiu o Marçal.

Ademais, deve-se lembrar o que também leciona no mesmo compendio, p. 847: *"A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado"*.

Por fim, o exemplo de como o Conselho Federal de Engenharia entende a experiência da pessoa jurídica, quando na Resolução nº 1.025/2009, define como capacidade de uma pessoa jurídica a soma da capacidade técnica dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.

Diante do exposto, entendemos que serão aceitos atestados emitidos em nome de profissionais contratualmente vinculados à empresa licitante que possuam atividades compatíveis com o objeto da licitação ou dos itens pertinentes.

Esse entendimento é correto? Em caso negativo, solicitamos esclarecer o motivo já que ter entendimento diverso frustraria o caráter competitivo impondo exigências que transcendem o objetivo a que se pretende.

Departamento de Licitações <licitacoes2@carlopolis.pr.gov.br>

31 de outubro de 2024 às 10:50

Para: Rogério Luiz <rogerioluizsp@hotmail.com>

Bom dia

O Edital não pede o atestado de capacidade técnica operacional em nome dos profissionais, é exigido a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto da licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

51.1 Quanto à qualificação técnica:

- ✓ Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- ✓ Os atestados deverão referir-se a serviços prestado ou item no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

11- Será exigido atestado de capacidade técnica operacional?

() Sim (x) Não

12- Exigência de atestado de capacidade técnico-profissional

() Sim (x) Não

Atenciosamente Fernanda da Silva Freitas

Pregoeira

Departamento de Licitações, Compras e Patrimônio

(43) 3566-1291

[Texto das mensagens anteriores oculto]